

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI.



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. à Concorrência Pública nº. 17.002/2018-CP

Recorrente: MARCIO DA ROCHA FREIRE

RECEBIDO
Recebido hoje. 26/06/18 às 11:50h
Aracati/CE,
Comissão de Licitação e Pregão

MARCIO DA ROCHA FREIRE, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Aracati/CE, nascido aos 07/05/1983, filho de Carliria da Rocha Freire, portador da cédula de identidade RG nº. 342135699 SSP/CE e inscrito no CPF nº. 964.918.333-72, residente e domiciliado Rua Descida da Praia, nº. 230, Centro, Canoa Quebrada/CE. CEP. 62.800-000., por intermédio de seu advogado e procurador *in fine* signatário, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, e itens 05.06, 05.07, 08.01/08.07 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Comissão Permanente Central de Licitação, publicada no dia 19 de junho do corrente ano (Diário do Nordeste, endereço eletrônico do Município – <http://www.aracati.ce.gov.br/>, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitações> e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal), que julgou inabilitado o licitante por descumprimento aos itens 03.02.5 do Edital, pelas razões que doravante passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente convém destacar que o Recurso Administrativo ora manejado é tempestivo, uma vez que a publicação da decisão Administrativa recorrida se deu aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano em curso, em jornal de grande circulação (Diário do Nordeste, endereço eletrônico do Município – <http://www.aracati.ce.gov.br/>, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitações> e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal).



O art.109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, define prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso aos atos administrativos decorrentes da aplicação da Lei de Licitações, a contar da intimação do ato, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
[...] (Grifos Nossos)

Em consonância com o que dispõe a lei ordinária, o edital dispõe da matéria nos itens 05.06, 05.07, 08.01/08.07.

Assim, tendo em vista que o resultado foi publicado no dia 19 de junho do corrente ano, o termo final do prazo para interposição do recurso será o dia 26 de junho (terça-feira), razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação tornou público em 19 de junho, o resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública nº. 17.002/2018-CP, cujo objeto é “a delegação através de termo de permissão, para a execução do serviço público de transporte especial buggy-turismo as pessoas físicas habilitadas e capazes de prestar um serviço compatível com as necessidades da população, de interesse da prefeitura municipal de Aracati/CE”.

Ocorre, Ilustre Julgador, que o Recorrente foi inabilitado, uma vez que não teria atendido as exigências constantes no Edital, conforme decisão fundamentada desta Comissão, senão vejamos:

“DECLARAMOS INABILITADOS:

(...)

2/4



4. MARCIO DA ROCHA FREIRE, por descumprimento do item 03.02.5 – não possui nenhuma comprovação de que o documento foi emitido pelo Poder Judiciário da Comarca de Aracati;

Todavia, em que pese a r. decisão administrativa, tem-se que o Recorrente apresentou tempestivamente toda a documentação exigida no edital, e objetivamente atende todas os requisitos legais para o deferimento de sua habilitação e o conseqüente direito de participar da próxima fase do certame (Proposta técnica), conforme será demonstrado a seguir.

3. DO MÉRITO:

Conforme exposto acima, o recorrente foi inabilitado da concorrência pública por não atender a exigência contida no item 03.02.5 (*Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual da Comarca de Aracati e do local de residência*), pois o documento apresentando não possui nenhuma comprovação de que o documento foi emitido pelo Poder Judiciário da Comarca de Aracati.

Como pode ser visto às fls. 1.114 do processo licitatório em questão, o recorrente apresentou no envelope “A”, referente à fase de habilitação, certidão única de antecedentes criminais, com timbre do poder judiciário e assinatura do servidor Emerson Bezerra de Melo (Analista judiciário, na função de distribuidor – Mat. 8937).

Embora o documento não tenha selo ou carimbo, foi expedido por órgão oficial, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE.

Para dirimir qualquer dúvida quanto à validade do documento de fls. 1.114, o recorrente junta aos autos nessa oportunidade, certidão subscrita pela Supervisora de Unidade Judiciária do Fórum de Aracati, a Diretora Ana Claudia Vasconcelos Barros (Mat. 201200-TJCE), onde afirma que o documento não foi selado por inexistência de selo no setor (doc. anexo).

Por fim, ressalte que o recorrente não agiu por má-fé, pois o documento foi devidamente expedido por órgão oficial e subscrito pelo servidor responsável.

4. PEDIDO:

Diante do exposto, vem à Ilustre presença de Vossa Excelência, Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação da Prefeitura de Aracati, requer que seja

reformada a decisão que julgou inabilitado o Sr. MARCIO DA ROCHA FREIRE, à vista das razões elencadas.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracati/CE, 26 de junho 2018.




FELIPE DA COSTA ROCHA
OAB/CE 31.455